



**MPV 871  
00111**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao §1º do art. 124-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído naquela lei pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

“Art.25.....

Art.124-B.....

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS para o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 871, de 2019, institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa



SF/19679.13821-29

de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, além de dar outras providências.

O art. 25 da MPV inclui na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 124-B, que prevê a prerrogativa de o INSS, para o exercício de suas competências, ter acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados. Ocorre que, tanto prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS quanto os documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, só podem e devem ser acessados por profissional médico. O Art. 76 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, no Capítulo IX - Sigilo Profissional, veda ao médico:

“Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.”

Sendo assim, para proteger o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, é necessário que o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas seja exclusivo dos peritos médicos federais designados pelo INSS para o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, sob pena de violação do sigilo profissional previsto no Código de Ética Médica, que todos os médicos são obrigados a cumprir.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

